

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

**LEI N.º 029, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Publicado nos termos do artigo 59  
"IN-FINE" da lei organica do municipio  
Campo Limpo de Goiás 10 JUL/2001

\_\_\_\_\_  
Serviço de Expediente

**"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio educativas, e determina outras providências " Bolsa Escola".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* de até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família e unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "**Bolsa Escola**", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo - **SEMEC** desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "**Bolsa Escola**".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "**Bolsa Escola**";

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 04 membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

II - um representante da Câmara Municipal dos Vereadores;

III - um representante dos Professores Municipais;

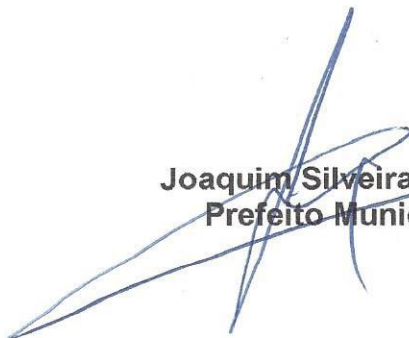
VI - um representante da Associação dos Pais e Alunos.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, em 10 de Julho de 2001.



**Joaquim Silveira Duarte**  
**Prefeito Municipal**